SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073564 - RS (2025/0392656-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS095287
AGRAVADO	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA PERANDIN 33199935850
ADVOGADA	:	MARILIA MATTOS BARBOSA DOS SANTOS - SP362329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61092801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd968f8e-19c5-444b-9dec-47a739c29b03

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd968f8e-19c5-444b-9dec-47a739c29b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073564 - RS (2025/0392656-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS095287
AGRAVADO	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA PERANDIN 33199935850
ADVOGADA	:	MARILIA MATTOS BARBOSA DOS SANTOS - SP362329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 441-447) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 435-437).

A parte sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à aplicação da teoria da aparência, limitando-se a afirmar a ausência de provas de que a agravada seria filial, agência ou sucursal da empresa estrangeira.

Argumenta que a aparência de se tratar de uma filial — criada pelo uso ostensivo da marca — já seria suficiente para ensejar a responsabilidade.

Documento eletrônico VDA60117199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d3497275-2ebc-4b27-bdcc-cb26330201e5

Sustenta, por fim, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não demandando o reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 452).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 435-437):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 385-396).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 345-346):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONGRUÊNCIA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA NA PESSOA DE EMPRESA BRASILEIRA QUE APENAS REVENDE O SOFTWARE DESENVOLVIDO POR ELA. DECISÃO DE EXTINÇÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE SE ADMITIR QUE O AUTOR INDIQUE MEIOS PARA CITAR A EMPRESA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA BRASILEIRA RECONHECIDA. LICENÇA ADQUIRIDA PELO CONSUMIDOR DIRETAMENTE DA EMPRESA ESTRANGEIRA EM MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA.
> >
> > 1) Trata-se de ação cominatória através da qual a parte autora postula o restabelecimento de sua conta em aplicativo cujo acesso vitalício foi adquirido de empresa estrangeira, julgada extinta na origem por ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
> >
> > 2) Caso dos autos em que o juízo de origem não enfrentou o mérito - não apreciou o pedido de condenação da empresa estrangeira - pois extinguiu a demanda sem resolução de mérito quanto à referida ré, por ausência de citação válida, não sendo o caso de sentença citra petita, como alegado.
> >
> > 3) Nos termos do art. 75, X do CPC, a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil", presumindo-se autorizado pela pessoa jurídica a receber citação para qualquer processo o gerente de filial ou agência, nos termos do §3º do mesmo artigo. Embora se deva facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, não se pode reputar válida a citação de uma empresa estrangeira, realizada na pessoa da empresa brasileira que apenas revende o software comercializado por ela, por ausência de qualquer

Documento eletrônico VDA60117199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d3497275-2ebc-4b27-bdcc-cb26330201e5

> autorização legal, notadamente considerando a relevância do ato citatório e as consequências advindas da falta de exercício da ampla defesa e contraditório, devendo-se assegurar também à empresa estrangeira o devido processo legal.
>
> 4) Juízo de origem que, sem previamente ouvir o autor, somente em sentença, não reconheceu válida a citação realizada na forma que havia ordenado e, além disso, reconheceu que a ausência de citação válida configura inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem ter permitido ao autor, após reconhecer a invalidade da citação, indicar meios para a realização de citação válida. Impositivo que se assegure ao autor, em caso de frustração da tentativa de citação válida, indicar meios para que esta seja promovida, sendo imperiosa a desconstituição da sentença extintiva, no tópico.
>
> 5) Inexistência de relação de direito material entre o autor e a empresa brasileira, uma vez que a aquisição do produto ocorreu no ano de 2015, em que a empresa brasileira sequer existia, não se podendo atribuir responsabilidade à empresa brasileira por compra e venda realizada diretamente com a empresa estrangeira, em momento anterior à sua constituição, por apenas ter passado, em momento posterior, a revender no país o software por ela desenvolvido. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa brasileira mantida.
>
> RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 351-355).

No recurso especial (fls. 357-379), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa dos arts. 75, X e § 3º, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC e 3º do CDC.

Sustentou que o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de aplicar a teoria da aparência para justificar a responsabilização solidária da empresa brasileira.

Alegou que a empresa Ana Paula de Oliveira Perandin deveria ser enquadrada como fornecedora aparente, por utilizar de forma ostensiva a marca CERBERUS, devendo, portanto, responder pelos danos suportados pelo consumidor.

Aduziu, ainda, a validade da citação da empresa estrangeira por intermédio da empresa brasileira, que se apresenta ao público como sua representante no país.

No agravo (fls. 399-418), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 340-343):

> [...] No caso dos autos, não foi produzida prova no sentido de que a empresa ANA PAULA DE OLIVEIRA PERANDIN 33199935850 seja filial, agência ou sucursal da empresa estrangeira, havendo demonstração, em verdade, de que se trata de empresa brasileira que,

Documento eletrônico VDA60117199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d3497275-2ebc-4b27-bdcc-cb26330201e5

> apenas, revende, no país, o software de prateleira produzido pela empresa estrangeira.
>
> Assim, embora comungue do entendimento de que se deve facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, não posso concordar com a validade da citação de uma empresa estrangeira, realizada na pessoa da empresa brasileira que apenas revende o software comercializado por ela, por ausência de qualquer autorização legal, notadamente considerando a relevância do ato citatório e as consequências advindas da falta de exercício da ampla defesa e contraditório, devendo-se assegurar, também, à empresa estrangeira o devido processo legal.
>
> [...] Nesse contexto, tenho que inexiste relação de direito material entre o autor e a empresa brasileira, uma vez que a aquisição do produto ocorreu no ano de 2015, em que a empresa brasileira sequer existia, não se podendo atribuir responsabilidade à empresa brasileira por compra e venda realizada diretamente com a empresa estrangeira, em momento anterior à sua constituição.
>
> Assim, o fato de a empresa brasileira, em momento posterior, ter passado a revender o software da empresa estrangeira no Brasil, não lhe confere legitimidade passiva para responder por fatos ocorridos em momento anterior à sua constituição, sendo o caso de manutenção da sentença, portanto, no tópico.

> Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> Quanto ao mérito, a Corte local assentou que não há relação de direito material com a empresa brasileira, a qual foi constituída após o negócio jurídico firmado com a entidade estrangeira. Destacou, ainda, que não há prova nos autos de que a empresa nacional atue como filial, agência ou sucursal da estrangeira, limitando-se a atuar como mera revendedora do software.
>
> Desse modo, acolher as teses da parte recorrente — no sentido de que a empresa brasileira funcionaria como representante oficial, legitimando a citação internacional e ensejando responsabilidade solidária com base na teoria da aparência — exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que não há relação de direito material com a empresa brasileira, a qual foi constituída após a celebração do negócio jurídico com a entidade estrangeira. Destacou, ainda, que não há prova de que a empresa nacional atue como filial, agência ou sucursal da estrangeira, limitando-se a atuar como mera revendedora do software.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60117199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d3497275-2ebc-4b27-bdcc-cb26330201e5

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:26
Código de Controle do Documento: d3497275-2ebc-4b27-bdcc-cb26330201e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.564 / RS

Número Registro: 2025/0392656-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000426720218210001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	: DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS095287
AGRAVADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA PERANDIN 33199935850
ADVOGADA	: MARILIA MATTOS BARBOSA DOS SANTOS - SP362329
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	: DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS095287
AGRAVADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA PERANDIN 33199935850
ADVOGADA	: MARILIA MATTOS BARBOSA DOS SANTOS - SP362329

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: b1904e2f-5fbd-46d9-8f32-6b5ad3422abe

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: b1904e2f-5fbd-46d9-8f32-6b5ad3422abe